



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO

EDSON FACHIN,

RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 959.620

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (adiante, tão somente, **IBCCRIM**), entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, vem respeitosamente, por meio de seus procuradores (*documentos anexos*), nos autos do recurso acima identificado, com fundamento no artigo 6º, §2º da Lei 9.882/99; no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99; no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil e no artigo 169 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal requerer seu ingresso no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE** no Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.620, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando, em resumo, que se admita recurso por haver equivocada interpretação e aplicação dos princípios da dignidade e intimidade em acórdão que absolveu ré por tráfico de drogas.



I. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

O IBCCRIM vem requerer o ingresso como *amicus curiae*, em consonância com o decidido em sessão de 22 de abril de 2009, no julgamento da ADI-AgR nº 4.071 (STF, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009), em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os pedidos de ingresso dos *amici curiae* somente poderiam ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento, o que ocorre no presente caso, de forma que tempestivo o pedido de admissão no feito.

O novo Código de Processo Civil, entendendo a necessidade de contato entre sociedade e judiciário, no que tange a questões importantes, implementou novo sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu Capítulo V, art. 138, que será aquele capaz de fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade.

Resolvida a questão da tempestividade e cabimento, cumprem-se da mesma forma os requisitos do art. 7º da lei 9.868/99: (1) a relevância da matéria, (2) a representatividade e capacidade dos postulantes e a (3) pertinência temática, como demonstra-se a seguir.

1. Relevância da matéria

Em síntese, a questão colocada em análise a essa Corte diz respeito à licitude ou não de prova advinda de (e da própria) revista íntima em estabelecimentos prisionais e sobre a violação de princípios constitucionais.

A relevância da matéria já se confirma pelo recente entendimento pela repercussão geral do tema, mas é reforçada quando se vislumbra o impacto que o posicionamento desse Corte causará nos direitos constitucionais aventados, como a



dignidade, a intimidade e a privacidade do cidadão.

Familiares de presos, notadamente mães e companheiras dos quase 650.000 homens encarcerados no Brasil¹ já passam por inúmeras dificuldades e procedimentos constrangedores e invasivos para conseguir realizar uma visita, que vão desde a permissão de visita após somente 2 ou 3 semanas da prisão, a dificuldade de cadastro no estabelecimento (são necessários inúmeros documentos para emitir a carteirinha, uma mesma pessoa somente pode visitar um preso - ainda que haja outro familiar encarcerado -, companheiras sem documentação que comprove casamento por vezes não tem permissão etc.) e as limitações e checagens de comida (que muitas vezes são remexidas ou jogadas fora), remédios (somente em pequena quantidade), produtos de higiene (muitas vezes apenas são permitidos aqueles que forem encaminhados dentro do “Jumbo”, que podem estar acima da capacidade financeira da família), a localização dos presídios (acesso dificultado com transporte público) e o longo tempo nos procedimentos de segurança.

O patente constrangimento imposto, notadamente, a mulheres, culmina com a revista íntima, também chamada de vexatória, pois submete a pessoa a procedimentos invasivos, vergonhosos e que ultrapassam quaisquer limites de razoabilidade do que se deveria aceitar um ser humano a passar: ficar completamente nu, agachar algumas vezes, a mulher deve fazer força “de parto” e abrir pernas e vagina com as mãos para que o agente possa ver o canal vaginal, tudo isso sob a ameaça de não ser permitida sua visita caso se recuse passar pelo procedimento ou ainda podendo gerar algum castigo ao preso.

¹ Infopen 2016, fl. 11. Disponível em http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 06/06/18.



É de se notar que, desde 2014, a Lei nº 15.552² proíbe o procedimento cruel e degradante no Estado de São Paulo e foi promulgada com o objetivo de preservar a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado. Há, ao menos, outros 10 Estados que já editaram normas similares.

Cumprе frisar que o agravo interno interposto pelo Ministério Público pretende o reexame da matéria que, inclusive, já foi revertida pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando com a condenação da Agravada.

No entanto, em sendo o entendimento dessa Corte pela repercussão geral do tema, se torna mais que necessária a declaração dessa Suprema Corte de reconhecimento da inconstitucionalidade da revista íntima e, consequentemente, da prova obtida por esse meio, a fim de que sejam respeitados os tão relevantes direitos constitucionais em questão.

2. Representatividade e capacidade dos postulantes

Como se sabe, a função do *amicus curiae* é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento".³ Para tanto, expomos a experiência institucional do postulante e capacidade de contribuição para o debate.

O IBCCRIM é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que congrega Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, policiais, juristas, professores universitários, pesquisadores, estudantes e

² Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15552-12.08.2014.html>. Acesso em 06/06/18.

³ BINEMBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155, nota 295.

A respeito, LUIS ROBERTO BARROSO lembra se tratar de figura muito usual, no Direito Constitucional dos Estados Unidos da América (**O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142, nota 93).



outros profissionais dedicados ao debate sobre Ciências Criminais e, especialmente, à defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito.

Com aproximadamente 4000 associados em todo o território nacional, o Instituto desenvolveu, desde sua fundação, inúmeras atividades que permitiram o acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações relevantes sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil, como seminários internacionais e mais de 150 (cento e cinquenta) cursos, como pós-graduações *lato sensu* em criminologia e direito penal econômico, além da publicação de livros e revistas com artigos científicos e boletim mensal com artigos e jurisprudência de referência para atividades profissionais e acadêmicas ligadas às Ciências Criminais. Dentre essas atividades, destaca-se a atuação como *amicus curiae* em diversas ações de destacável importância para a democratização da justiça e discussão sobre a situação alarmante do sistema penitenciário nacional.

Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM já atuou como *amicus curiae* na ADI 4.768 (concepção cênica em salas de audiência criminal), ADI 4911 (indiciamento na lei de lavagem de capitais), ADPF n.º 187 (violações às liberdades de expressão e reunião), RE n.º 591.563-8 (reincidência), RE n.º 628.658 (indulto em caso de aplicação de medida de segurança), RE n.º 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal), no recente julgamento do HC 143.641 (prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos até 12 anos), além de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre tantos outros.

Ademais, o Instituto trabalha em conjunto com instituições brasileiras e estrangeiras para intercâmbio técnico, científico e cultural, com o escopo de expandir quantitativa e qualitativamente atividades e ensino, pesquisa e extensão no âmbito das Ciências Criminais.



Além da produção e difusão de conhecimento, o IBCCRIM é polo de referência em pesquisas, vez que possui biblioteca com mais de 40.000 itens cadastrados e videoteca com cerca de 2.200 DVDs, que contribuem para seu protagonismo na apresentação de ideias, teses e propostas político-criminais e acadêmicas de aprimoramento do sistema penal brasileiro.

Assim, o IBCCRIM, de forma inquestionável, tem plena capacidade para figurar como *amicus curiae*, de maneira a ampliar e concretizar o debate.

3. Pertinência temática

No que concerne à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o objeto do recurso extraordinário com agravo e os interesses e atribuições do postulante.

Consta do estatuto do IBCCRIM as seguintes finalidades, dentre outras:

- I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;**
- II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;**
- III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;**
- IV. Defender os direitos das vítimas de delito, estimulando ações voltadas à prestação de assistência jurídica, material e psicológica;**

V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais;

VI. Contribuir, com uma visão interdisciplinar, para a produção e a difusão de conhecimento teórico e empírico, especialmente a respeito dos temas da violência e da criminalidade, e das estratégias voltadas à prevenção e à contenção desses problemas.⁴

O tema aqui debatido é central e se encontra em total acordo com os objetivos priorizados pelo IBCCRIM, pois poderá garantir a aplicação e efetividade de direitos constitucionais como a intimidade, a vida privada e a dignidade, dentre outros, restando demonstrada a pertinência temática, pelo qual cabível sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae*.

II. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, o IBCCRIM requer:

- a) a admissão, na qualidade de *amicus curiae*, neste Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.620, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a posterior apresentação de Parecer;
- b) seja o postulante intimado, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo e

⁴ art. 4º do Estatuto do IBCCRIM – cf. documento anexo

c) seja assegurada ao postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação de mérito do presente recurso extraordinário com agravo.

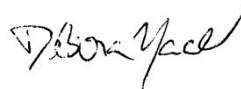
Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 07 de junho de 2018.



Prof. Dr. Mauricio Stegemann Dieter

OAB/PR nº 40.855



Débora Nachmanowicz de Lima

OAB/SP nº 389.553

Thiago Bottino

OAB/RJ 102.312

Ricardo Jacobsen Gloeckner

OAB/RS 70.395

Taiguara Líbano Soares e Souza

OAB/RJ 167.727

Raquel Lima Scalcon

OAB/RS 86.286

Lucas da Silveira Sada

OAB/RJ 178.408

Alaor Leite

OAB/PR 50.801

Caio Patrício de Almeida

OAB/PR 72.429

Antonio Pedro Melquior

OAB/RJ 154.653

Marcela Venturini Diorio

OAB/SP 271.258